Processo TC nº 002038/2014
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Natureza: Representação
Interessados: Ministério Público de Contas de Sergipe (denunciante)
João Eloy de Menezes (denunciado)
Procurador: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 68/2022
Relator: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23138 PLENO

EMENTA: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe. Representação formulada pelo MP/TCE. Improcedente. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, Cons. Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 02/06/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO da presente Representação** por ausência de indícios de prática de improbidade administrativa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de agosto de 2022.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente (em exercício)

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/08/2022 13:23:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:35:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:32

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Contrato nº 42/2010, firmado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe/SSP e a empresa Limpidez Construções Elétricas LTDA, objetivando a execução de serviços especializados, elaboração de projetos, instalação de redes elétricas, estrutura e climatização do IML/SSP-SE.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços desta Corte pronunciou-se preliminarmente apontando algumas falhas. Em seguida, o interessado foi citado (Citação nº 760/2014) e tempestivamente apresentou defesa complementar. Após, a Coordenadoria de Engenharia emitiu pronunciamento técnico final nº 004/2020, concluindo expressamente pela inexistência de dano ao erário, observância dos preços aplicados no contrato com os de mercado, execução do contrato e cumprimento do interesse público de forma preeminente, sugerindo arquivamento do feito.

Ato contínuo, o processo recebeu a Informação Complementar da 5ª Coordenadoria de Controle Interno nº 445/2021 (fls. 1223 a 1225), aludindo que *"os achados relativos ao Contrato nº 042/2010 foram devidamente sanados; que após as últimas alegações apuradas, fica evidente a não demonstração do dano ao erário e que a execução do contrato, buscou atender o interesse público de forma preeminente; considerando ainda que os demais apontamentos já haviam sido dirimidos quando da resposta à Citação nº 760/2019, desta forma opinamos pela regularidade do contrato 042/2010 finalizando, sugerimos o arquivamento do presente feito".*

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e considerando a ausência de falhas e irregularidades no Contrato nº 04/2010 ora representado, acompanho o Parecer Ministerial, votando pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Representação** com seu consequente **ARQUIVAMENTO.**

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/08/2022 13:23:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:35:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:32

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária,** realizada no dia **02/06/2022**, por unanimidade de votos, considerar **IMPROCEDENTE E ARQUIVADA a presente Representação** por ausência de falhas na contratação examinada.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Cons. Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, Cons. Substitutos Rafael Sousa Fônseca e Francisco Evanildo Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/08/2022 13:23:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:35:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:16:32